

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 317/89

INTERESSADA: RENATA CARVALHO

ASSUNTO: Recurso contra decisão da Diretora da Escola de 1° e 2°
Graus São José de Vila Matilde/Capital.

RELATORA: Cons° STELLA MARQUES NUNES

PARECER CEE N° 537/89 CONSELHO PLENO APROVADO EM 07/06/89

1. HISTÓRICO

O Sr. genitor de Renata Carvalho dirige-se diretamente ao Conselho Estadual de Educação solicitando a revisão da retenção de sua filha ocorrida na 8ª série do 1º grau, em 1988, na Escola de 1º e 2º Graus São José de Vila Matilde da 8ª Delegacia de Ensino.

Inicialmente foi requerida pelo pai a revisão final da prova de desenho, disciplina, em que sua filha foi retida com nota 4,8, à diretora do referido estabelecimento, a qual não atendeu ao apelo. Foi solicitado, então, pelo requerente, que a autoridade da 8ª Delegacia de Ensino se manifestasse sobre o assunto.

A direção da escola encaminhou, à 8ª DE, o processo formado em nome da aluna, a pedido de seu responsável onde o mesmo solicita revisão de provas, baseado na Resolução SE 235 de 24/09/87.

A Sra. Delegada de Ensino informa ao interessado que "se lhe convier, deve dirigir-se em grau de recurso ao CEE conforme preceitua o Parecer CEE 433/88, pois a Resolução SE 235/87 só se aplica às escolas da rede estadual.

2. APRECIÇÃO

A interessada impetrou recurso contra a decisão da Diretora da Escola, que manteve sua retenção em Desenho Geométrico na 8ª série do 1º grau, em 1988, o qual entendemos deva ser indeferido.

A aluna após a reprovação em 1988 na 8ª série do 1º grau, em Desenho Geométrico matriculou-se na EEPSPG "Profª Maria de Carvalho Sense", 8ª DE DRECAP-2, em cuja grade curricular não existe a disciplina, mas Desenho, tratado como atividade, portanto não reprovando por nota.

Mesmo antes da existência da Deliberação 15/85 e 06/87, a posição deste Conselho era favorável à expedição de certificado de conclusão, em casos análogos - Parecer 817/84 do Conselheiro Luiz Antônio de Souza Amaral.

As Deliberações 15/85 e 06/87 contemplam situações semelhantes.

Como justifica o Conselheiro Arthur Fonseca Filho, no Parecer 247/88 "o princípio que norteou estas normas é o de que o aluno não deva ser prejudicado, na hipótese de reprovação em componente curricular que para a sua vida escolar deixa de existir na série em que a reprovação ocorreu!!". Mesmo não havendo nas Deliberações mencionadas, explicitamente, a aplicação deste princípio, em séries de término de curso, é razoável admitir-se a sua aplicação neste caso.

3. CONCLUSÃO

Indefere-se o recurso contra a retenção de RENATA CARVALHO na 8ª série do 1º grau na Escola de 1º e 2º Graus "São José" de Vila Matilde/São Paulo.

Autoriza-se a EEPSPG "Profª Maria de Carvalho Senne" 8ª DE, DRECAP-2 a expedir o certificado de conclusão do 1º grau e histórico escolar, em caráter excepcional, devendo constar nos mesmos referência ao presente Parecer.

Autoriza-se também a matrícula da referida aluna na 1ª série do 2º grau, no presente ano letivo.

São Paulo, 23 de maio de 1989.

a) Consª STELLA MARQUES NUNES

RELATORA